



Parecer Jurídico Complementar nº 13/2015

Interessado: **CAU/DF.**

Assunto: **Aquisição de cartuchos e toners - Pregão**

**Ementa:** Direito Administrativo. Exame do Termo de Referência e da Minuta de Edital do Pregão Eletrônico N° 1/2015 com modificações (fls. 53-87) - Processo Administrativo nº 227988/2015 - Aquisição de cartuchos e toners para impressoras do CAU/DF.

## I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica por meio do Despacho nº 081/2015, datado de 23 de abril de 2015, o Termo de Referência com a Minuta do Edital do Pregão Eletrônico N° 1/2015 alterados em decorrência do Despacho nº 077/2015, de 17 de abril de 2015, da Gerente Geral em atendimento às sugestões constantes do Parecer Jurídico nº 10/2015, referente ao Processo Administrativo nº 227988/2015.

2. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer complementar dos documentos juntados às folhas 53-87, conforme previsão do art. 38, inciso, VI, da Lei 8.666/1993.

3. O processo foi instruído de maneira complementar pelos seguintes documentos:

- Despacho nº 077/2015, datado de 17 de abril de 2015, da Gerente Geral, (fl. 53);
- Termo de Referência, (fls.54-61);
- Minuta do Edital com seus anexos, (fls. 62-86); e
- Despacho nº 081/2015, datado de 23 de abril de 2015, Pregoeiro, para verificação das alterações sugeridas, (fls. 87).

4. Consta do primeiro parágrafo do Despacho nº 081/2015, referente às



observações constantes no item 13, “b” do Parecer Jurídico anterior que “(...) a estimativa de preço está devidamente subsidiada e detalhada nos autos, conforme relatório de cotação às peças n<sup>os</sup> 4 a 10, atendendo na íntegra e na sua melhor forma, os parâmetros da Instrução Normativa SLTI/MPOG n<sup>o</sup> 5, de 7 de junho 2014, sendo considerado a média de inúmeros preços praticados na Administração Pública, através de informações subtraídas de pregões eletrônicos no portal oficial de compras do Governo Federal,(...)”. A administração esclarece que desta pesquisa constante dos autos resultou o valor médio para a pretendida aquisição.

5. Por fim cumpre mencionar que as alterações sugeridas foram todas atendidas a contento.

## **II- ANÁLISE JURÍDICA**

6. Ratificam-se os itens constantes do Parecer Jurídico n<sup>o</sup> 10/2015 (fls.48-49).

## **III – CONCLUSÃO**

7. Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, sou de parecer que estão presentes os requisitos autorizadores para o certame, devendo o processo ser submetido à ratificação da Autoridade Superior.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 29 de abril de 2015.

**KARLA DIAS FAULSTICH ALVES**  
**Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970**